



**ESTADO DE GOIÁS**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS**  
**VERDADE, ESPERANÇA E FUTURO**

*ser firmado por Técnico credenciado junto ao Ministério do Trabalho.*

§ 2º. *Adicional de periculosidade será de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, de acordo com o grau de insalubridade a que estiver exposto o servidor, conforme laudo a ser firmado por Técnico credenciado junto ao Ministério do Trabalho.*

§ 3º. *O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.*

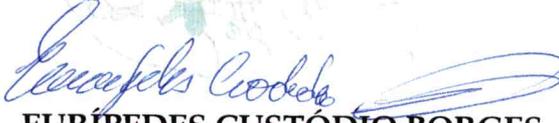
§ 4º. *O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.*

**Art. 5º** - Os demais dispositivos da Lei Municipal nº 029/PMP/1990, permanecem inalterados.

**Art. 6º** - Ficam convalidados todos os atos praticados inerentes às alterações acima descritas.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMINÓPOLIS**, Estado de Goiás, aos 07 dias do mês de Outubro de 2020.

  
**EURÍPEDES CUSTÓDIO BORGES**  
-Prefeito Municipal-



**ESTADO DE GOIÁS**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS**  
**VERDADE, ESPERANÇA E FUTURO**

*Do Auxílio Funeral*

**Art. 147 B** - A família do Servidor que falecer, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago o auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou proventos, conforme o caso.

§ 1º. Ocorrendo acumulação legal de cargos previsto na Constituição Federal, o auxílio-funeral será pago em razão do cargo de maior remuneração;

§ 2º. O auxílio-funeral será pago ao cônjuge do Servidor que ao tempo da morte, não esteja legalmente separado e em sua falta, sucessivamente, ao descendente, ascendente e colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, ou não existindo nenhuma pessoa da família do Servidor, a quem promover o enterro;

§ 3º. A despesa decorrente do auxílio-funeral correrá a conta da dotação orçamentária própria por que recebia o Servidor falecido;

§ 4º. O pagamento do auxílio-funeral será efetuado mediante folha especial, organizada pelo Setor competente, a uma das pessoas pela ordem indicada no parágrafo 2 deste artigo ou a seus procuradores legais obedecidos o processo sumaríssimo, concluído no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação da certidão de óbito, incorrendo em pena disciplinar o responsável pelo retardamento;

§ 5º. Quando a pagamento tiver de ser feito a pessoa estranha à família do Servidor, além da certidão de óbito, apresentará o comprovante das despesas realizadas com o sepultamento, das quais será indenizada até o limite correspondente a importância do auxílio-funeral, observando o limite disposto neste artigo às demais disposições desta lei.

**Art. 4º** - A Subseção IV da Lei Municipal nº 029/PMP/1990, Art. 158, passa a vigorar com a seguinte redação:

**SUBSEÇÃO IV**

***Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade***

**Art. 158** - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou perigosos, fazem jus a um adicional sobre o salário mínimo.

§ 1º. O Adicional de insalubridade será no percentual de 10%, 20% e 40% do salário mínimo, de acordo com o grau de insalubridade a que estiver exposto o servidor, conforme laudo a



**ESTADO DE GOIÁS**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS**  
**VERDADE, ESPERANÇA E FUTURO**

remuneração ou ao benefício.

**SUBSEÇÃO IV**

*Do Auxílio Reclusão*

**Art. 147A** - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do Servidor recolhido à prisão que não receber remuneração igual ou inferior ao valor estipulado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá ao mesmo valor estabelecido no RGPS.

§ 1º. O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º. O auxílio-reclusão será rateado em cotas partes iguais entre os dependentes do Servidor;

§ 3º. O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o Servidor preso deixar de perceber dos cofres públicos;

§ 4º. No caso de fuga, o benefício será reestabelecido a partir da data da recaptura ou da representação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto o Servidor estiver evadido e pelo período de fuga.

§ 5º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de Servidor e de dependentes, serão exigidos:

I – documento que certifique o não pagamento da remuneração ao Servidor pelos cofres públicos, em razão da prisão;

**ADM. 2017 - 2020**

II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do Servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente;

§ 6º. Se o Servidor preso vier a falecer na prisão, o beneficiário será transformado em pensão por morte; e

§ 7º. Sobre o valor do benefício de que trata este artigo seu cálculo será realizado na forma daquele aplicável à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo.

**SUBSEÇÃO V**





**ESTADO DE GOIÁS**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS**  
**VERDADE, ESPERANÇA E FUTURO**

deficiência;

§ 2º. Para o caso de deficiência descrita no §1º não há limite de idade, mas essa deficiência precisa ser comprovada por meio de Perícia Oficial, a ser realizada pelo Município;

§ 3º. As cotas do salário-família serão pagas pelo Município, mensalmente, junto com sua remuneração, cuja cota é de R\$ 48,62 (quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), valor este que também acompanhará os mesmos índices estabelecidos no RGPS;

§ 4º. O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade;

§ 5º. Se o Servidor não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, nas datas definidas pelo Regime Geral, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada;

§ 6º. Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período;

§ 7º. A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde consta o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno;

§ 8º. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I – por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II – quando o filho ou equiparado completar a idade estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou,

IV – pelo desligamento do servidor.

§ 9º. As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à



**ESTADO DE GOIÁS**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS**  
**VERDADE, ESPERANÇA E FUTURO**

§ 7º. *Em casos de parto antecipado ou não, a Servidora tem direito aos 28 (vinte e vinte) dias previstos neste artigo;*

§ 8º. *Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde ou pela Junta Médica Oficial do Município, a Servidora terá direito ao salário-maternidade correspondente a 2 (duas) semanas;*

§ 9º. *O salário-maternidade para a Servidora consiste numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de contribuição;*

§ 10. *Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela perícia da Junta Médica Oficial do Município;*

§ 11. *O início do afastamento do trabalho da Servidora será determinado com base em atestado médico ou certidão de nascimento do filho, sendo que nos meses de início e término do salário maternidade da Servidora, o salário maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho;*

§ 12. *Quando o benefício for requerido após o parto, o documento comprobatório é a Certidão de Nascimento, podendo, no caso de dúvida, a Servidora ser submetida à avaliação pericial da Junta Médica Oficial do Município;*

§ 13. *Na hipótese que a Servidora exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada, legalmente prevista na Constituição Federal, esta fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo.*

### SUBSEÇÃO III

#### Do Salário-Família

**Art. 147** – *O salário-família será concedido apenas aos servidores que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.425,56 (um mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), valor este que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.*

§1º. *O salário-família será devido na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menor de 14 (catorze) anos, exceto no caso dos filhos que tenham algum tipo de*



**ESTADO DE GOIÁS**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS**  
**VERDADE, ESPERANÇA E FUTURO**

*habitual, ou estiver sujeito aos processos de reabilitação profissional previstos no artigo anterior, para o exercício de outra atividade, seu benefício só cessará quando ele estiver habilitado para o seu*

*desempenho e desde que lhe garanta a subsistência ou quando, considerado não recuperável, for aposentado por incapacidade permanente para o trabalho.*

**Art. 145** - *Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou ser readaptado, o servidor será encaminhado para o FUNPRESP.*

**SUBSEÇÃO II**

*Do Salário-Maternidade*

**Art. 146** - *O salário-maternidade é devido à servidora municipal, durante 180 (cento e oitenta) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto.*

§ 1º. *O salário-maternidade é devido à Servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, durante o mesmo período previsto no caput deste artigo;*

§ 2º. *O salário maternidade é devido à Servidora independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança;*

§ 3º. *O salário maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro;*

§ 4º. *Para a concessão do salário maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome da Servidora adotante ou guardiã, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção;*

§ 5º. *Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário maternidade relativo à criança menor de idade, observado o disposto no § 1º deste artigo;*

§ 6º. *Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais 2 (duas) semanas, mediante atestado específico fornecido por uma Junta Médica reconhecida oficialmente pelo Município;*



**ESTADO DE GOIÁS**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS**  
**VERDADE, ESPERANÇA E FUTURO**

**Art. 3º** - A Seção IV da Lei Municipal nº 029/PMP/1990, Artigos 138 a 147, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescidos dos Artigos 147 A e 147 B:

**SEÇÃO IV**

**DOS BENEFÍCIOS ESTATUTÁRIOS**

**SUBSEÇÃO I**

*Incapacidade Temporária para o Trabalho*

**Art. 138** - *A incapacidade temporária para o trabalho será devida ao Servidor que ficar incapacitado para o seu trabalho habitual, devendo este apresentar laudo de médico de especialista após passar por perícia na Junta Médica Oficial do Município.*

§ 1º. *O Servidor licenciado, com fulcro no caput, ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação profissional indicado e ou proporcionados pelo Município, à exceção de tratamentos cirúrgicos.*

**Art. 139** - *O benefício por incapacidade temporária para o trabalho consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de contribuição.*

**Art. 140** - *A licença para tratamento de saúde, prevista nesta subseção, será concedida por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.*

**Art. 141** - *A reabilitação profissional dar-se-á desde que haja compatibilidade de atribuições e funções com o cargo que o servidor ocupava anteriormente.*

**Art. 142** - *Em caso de readaptação do servidor à atividade laborativa, a Junta Médica Municipal deverá emitir um parecer, promovendo o encaminhamento do Servidor ao órgão empregador, para que o Município instaure o devido processo administrativo, visando promover a adequação das atividades do servidor à sua condição laborativa.*

**Art. 143** - *O processo administrativo de readaptação ficará sob responsabilidade do Município, cuja pasta onde se encontra lotado deverá promover todos os atos necessários para a devida instrução.*

**Art. 144** - *Caso o servidor seja insusceptível de recuperação para a sua atividade*



**ESTADO DE GOIÁS**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS**  
**VERDADE, ESPERANÇA E FUTURO**

**LEI N° 049/PMP/2020**

**DE 07 DE OUTUBRO DE 2020.**

CERTIFICO que publiquei o presente instrumento no Placar desta Prefeitura mediante afixação de seu inteiro teor, na forma do ART. 88 da LOM.

Palminópolis, 07/10/2020

*Altera e Acrescenta Dispositivos à Lei Municipal nº 029/PMP/1990 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palminópolis, e dá outras providências.*

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMINÓPOLIS**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Inciso II do Art. 120 da Lei Municipal nº 029/PMP/1990, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido das letras "d", "e":

**Art. 120** - Além do vencimento, poderão ser deferidas ao Servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

II - Benefícios Estatutários:

- a) incapacidade temporária para o trabalho;
- b) salário-maternidade;
- c) salário-família;
- d) auxílio-reclusão;
- e) auxílio funeral.

**Art. 2º.** A letra "d" e o caput do Inciso III do Art. 120 da Lei Municipal nº 029/PMP/1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 120** - Além do vencimento, poderão ser deferidas ao Servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

III - Das Gratificações e Adicionais

- d) adicional pelo exercício de atividades insalubres e perigosas;